

O FLUXO DE CAPITAL E DE MÃO DE OBRA NA ECONOMIA GLOBAL: A RELAÇÃO ENTRE A MOBILIDADE DOS FATORES PRODUTIVOS E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Michele Alessandra Hastreiter*
Marco Antônio César Villatore**

Introdução. 1 Globalização e a evolução das relações de trabalho. 2 A mobilidade do capital: as empresas transnacionais e a relação entre investimentos estrangeiros diretos e os direitos dos trabalhadores. 2.1 Panorama dos investimentos estrangeiros diretos no Brasil e no mundo. 2.2 Impactos dos investimentos estrangeiros nas relações de trabalho. 2.3 *Dumping Social* e a mão de obra como fator de vantagem comparativa. 2.4 Impactos da legislação trabalhista no nível de investimentos: Análise Econômica do Direito do Trabalho 3 A mobilidade do trabalhador: o fenômeno das migrações para o trabalho na realidade contemporânea. 3.1 Panorama das migrações no Brasil e no mundo. 3.2 Causas e consequências econômicas das migrações de trabalhadores. 3.3 Legislação migratória e política de imigração. 4 Considerações Finais. Referências

RESUMO

A mobilidade dos fatores de produção é um dos aspectos mais marcantes da economia capitalista contemporânea, cada vez mais internacionalizada. Capital e trabalho não mais se limitam pelas fronteiras nacionais, o que acarreta uma profunda mudança na forma como as estruturas produtivas se desenvolvem. Essas mudanças – invariavelmente – afetam o mercado de trabalho e, conseqüentemente, o direito laboral. O presente artigo dedica-se a abordar as mudanças econômicas que decorrem dessa mobilidade de capital e trabalho e seus impactos sobre a legislação trabalhista. No que concerne ao fluxo mundial

* Advogada (OAB/PR 57.771). Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito, Logística e Negócios Internacionais (PUCPR). Graduada em Direito (PUCPR) e em Administração Internacional de Negócios, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora do Curso de Relações Internacionais do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Disponível para contato no endereço eletrônico: michele.hastreiter@gmail.com.

** Advogado (OAB/PR 18.716). Pós-Doutorando em Direito pela Universidade de Roma II, “Tor Vergata”, Doutor pela Universidade de Roma I, “La Sapienza”/UFSC e Mestre pela PUC/SP. Professor da UFSC e da FACINTER. Professor Titular do Curso de Mestrado e do Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Líder do Grupo de Pesquisa “Desregulamentação do Direito, do Estado e Atividade Econômica: Enfoque Laboral”. Disponível para contato no site e no endereço eletrônico: <http://www.villatore.com.br> e marcovillatore@gmail.com respectivamente.

de capital, evidencia-se a necessidade de atração de recursos externos para o desenvolvimento dos países, o que, por vezes, estimula uma flexibilização das normas trabalhistas com objetivo de reduzir os custos para instalação dos empreendimentos. Por outro lado, essa flexibilização, se extremada, pode, além de vulnerar o ser humano, gerar distorções à economia. No que concerne ao fluxo mundial de pessoas, destaca-se o viés protecionista das legislações nacionais, que, ao mesmo tempo em que buscam atrair capital externo, rejeitam o ingresso de trabalhadores estrangeiros. Essa rejeição decorre de uma percepção sobre os impactos econômicos das migrações, a qual, muitas vezes, não é verdadeira, já que é possível que a mão de obra estrangeira seja útil para preencher gargalos no mercado de trabalho nacional. Sendo assim, tanto no que concerne ao fluxo de capital quanto ao fluxo de mão de obra, as legislações nacionais precisam ser analisadas economicamente para atingir de forma eficaz os propósitos de desenvolvimento.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Análise Econômica do Direito do Trabalho. Migrações. Investimento Estrangeiro.

INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito e o desenvolvimento é alvo de diversos estudos e pesquisas empíricas na atualidade. A compreensão do fenômeno jurídico como um fenômeno isolado, que se esgota em suas regras e seus princípios, é incompatível com a realidade contemporânea de integração global.

Em um cenário de mobilidade dos fatores de produção, as instituições jurídicas ocupam papel considerável por seu potencial de estímulo ou afastamento do ingresso de tais fatores nas economias internas. Compreendem-se como fatores de produção os elementos básicos da produção de bens e serviços – como a terra, o trabalho e o capital. A exceção da terra, esses fatores produtivos podem, atualmente, mudar sua localidade, de tal forma a instalar-se onde houver maiores vantagens para essa instalação – atendidas as restrições e limitações legais.

Assim, a busca por vantagens comparativas por parte das empresas e por melhores condições de vida e trabalho, por parte dos indivíduos, passa necessariamente pela análise dessas instituições jurídicas e de seu potencial como influenciadoras desses movimentos. Como resposta a essas questões, os Estados passam a considerar as questões econômicas e alterar suas legislações com o intuito de gerenciar internamente esses movimentos externos.

Partindo da premissa de que a globalização da economia capitalista é um fenômeno irreversível, a resposta dos Estados aos movimentos econômicos pela via legislativa passa a ser um importante mecanismo para os objetivos de desen-

volvimento. A legislação trabalhista reveste-se de importância nessa análise, tanto por sua relação enquanto custo social em empreendimentos, quanto pelas regras aplicáveis à força de trabalho migrante. Este artigo se dedica a analisar a relação entre a legislação trabalhista e os impactos econômicos da mobilidade destes dois importantes fatores de produção: o capital e a mão de obra.

1 GLOBALIZAÇÃO E A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

As relações de trabalho sofreram modificações ao longo do curso da História, que acompanharam as mutações sofridas pela economia capitalista. De acordo com Reginaldo Melhado¹, o mais característico fenômeno da economia capitalista contemporânea é sua internacionalização, a qual se manifesta tanto na circulação de mercadorias e internacionalização das relações de consumo, quanto no comércio exterior, nos investimentos estrangeiros diretos e financeiros e na migração de mão de obra. As relações jurídicas das mais diversas naturezas são impactadas por essa crescente internacionalização. Na esfera trabalhista, a mundialização dos processos produtivos tem profundos impactos na forma de divisão e execução dos trabalhos e nos níveis de emprego entre os países do mundo.

Para Ricardo Seitefus², a origem desse fenômeno remonta ao início do século. A grave crise econômica de 1929 afetou profundamente os países e suas percepções acerca da economia capitalista. Nesse contexto, duas tendências contraditórias dividiam força nas opiniões globais sobre a melhor forma de lidar com a economia.

De um lado, o modelo da Alemanha de Adolf Hitler – chamado Novo Plano Alemão – verdadeiramente obcecado pelo equilíbrio na balança comercial: a Alemanha passou a importar bens apenas se pudesse, na mesma medida, exportar para o estado fornecedor. Assim, quando um país exportava para a Alemanha, ele recebia um crédito que o obrigava a se abastecer naquele país. Se não o fizesse, era obrigado a negociar esse crédito com um terceiro país interessado em adquirir bens alemães.

De outro lado, estava o modelo anglo-saxão, inspirado no liberalismo das trocas comerciais internacionais e nas ideias de Adam Smith que, em sua obra “A riqueza das nações”, já falava em divisão internacional do trabalho. Esse modelo considerava que o protecionismo se sustentava na exploração do consumidor, que se via obrigado a adquirir bens nacionais a preços mais elevados se comparado ao praticado no mercado internacional. A concorrência de empresas internacionais no mercado interno eliminaria os produtores não competitivos e faria o sistema alcançar sua otimização. Por isso Adam Smith defendia que o livre comércio e a especialização que decorreria dele fariam que tanto produtores quanto consumidores pudessem usufruir as vantagens absolutas de todos³.

Essa disputa entre o liberalismo anglo-saxão e o dirigismo germânico teve um vencedor com o término da Segunda Grande Guerra. A vitória dos

Aliados deu maior força à crescente internacionalização da economia. Na sequência, uma paulatina internacionalização econômica, comercial e produtiva deu a tônica da economia global. Com a desintegração do império soviético após a queda do muro de Berlim, em 1989, houve uma ascensão do modelo do liberalismo econômico como universal, o que, de acordo com Marcelo Varella⁴, intensificou esse processo de internacionalização. Seja pela intensificação das trocas comerciais e a assinatura do GATT, ou a posterior criação da Organização Mundial de Comércio, seja pelo início e pela intensificação dos processos de integração regional, as fronteiras nacionais já não eram mais os limites para a definição das políticas econômicas dos Estados, para a atuação das empresas e para os anseios e aspirações das pessoas.

De modo geral, pode-se afirmar que a redução das fronteiras realizada pela globalização tem como uma de suas características mais marcantes o que Marcelo Varella⁵ chamou de “realocação geográfica dos investimentos produtivos”, o que se aplica tanto ao capital – compreendido como recurso financeiro e como as próprias instalações fabris – quanto para o homem, verificando-se uma cada vez maior proliferação dos movimentos migratórios, que tornou internacional também a força de trabalho. Esses aspectos serão detalhados a seguir.

2 A MOBILIDADE DO CAPITAL: AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A RELAÇÃO ENTRE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

É nesse contexto de internacionalização da economia que teve início em especial a partir do término da II Guerra Mundial e que se intensificou na década de 1990, que surgem as empresas transnacionais, expressão usada por Eduardo Silveira⁶ para designar entes sem personalidade jurídica própria, constituídos por um complexo de empresas nacionais interligadas, subordinadas a um controle central unificado e obedecendo a uma estratégia única e global. Dentro desse contexto, Marcelo Varella⁷ afirma que “a burguesia contemporânea” passa a ser composta por empresas que atuam em todo o mundo e que circulam seus produtos em diferentes países e influenciam a política interna e externa dos Estados.

Embora até mesmo empresas de pequeno e médio porte tenham possibilidade de se internacionalizar atualmente, algumas grandes empresas multinacionais têm um faturamento maior do que o produto interno bruto (PIB) de alguns Estados⁸. Com isso, seu poder para ditar normas na economia global é cada vez mais marcante.

Segundo Eduardo Silveira⁹, as empresas transnacionais se caracterizam por sua entrada em diferentes economias nacionais, pela instalação de unidades vinculadas à sede e pela fragmentação da sua produção em diversos países, buscando vantagens comparativas ao longo desse processo. Essa deslocalização das empresas possui grandes impactos na divisão e na legislação do trabalho. A

perspectiva fordista de se concentrar grandes quantidades de trabalhadores em uma mesma fábrica dá lugar a uma “fluidificação” do trabalho¹⁰, na qual muitos operários se retiram das fábricas, montam seu próprio negócio ou se empregam-se em pequenas empresas, subcontratadas. Porém, além desse fracionamento do trabalho, há um fracionamento também da própria empresa, no que Reginaldo Melhado¹¹ chamou de “cissiparidade administrativa pela qual novos ‘seres’ resultantes da divisão celular especializam-se e vinculam-se em sistemas de rede”.

Dentro desse contexto, ao lado dos ideais de cidadania e solidariedade da contemporaneidade, uma lógica baseada na eficiência, na concorrência e na rivalidade tenta explicar os benefícios da nova realidade global¹². O foco das legislações deixa de ser o bem-estar e o pleno emprego¹³, uma vez que há um objetivo de tornar as regras globais uniformes e previsíveis, possibilitando a aplicação de um mesmo modelo de negócio em diferentes locais do globo, com riscos reduzidos.

2.1 Panorama dos investimentos estrangeiros diretos no Brasil e no mundo

O controle dos Estados sobre suas fronteiras nacionais diminuiu com a expansão de novos modelos financeiros, que incluem os fluxos globais de capital – tanto especulativo quanto como investimento produtivo. Um aumento cada vez maior do capital especulativo faz com que pequenas variações de ordem política e jurídica possam trazer grandes impactos – desestabilizando estruturas produtivas de um país. Nesse contexto, a construção de normas precisa ser pensada em função de suas repercussões sobre os interesses dos investidores. Para Marcelo Varella¹⁴, “o nível de capital investido que interfere indiretamente no nível de emprego e desenvolvimento do Estado, muitas vezes, depende de notas de avaliação de riscos produzidos por empresas privadas, sem controle estatal”.

O efeito das avaliações de risco puderam ser sentidos na recente crise financeira europeia. A crise econômica que eclodiu em 2009 fez com que os países em desenvolvimento aumentassem gradativamente seu papel no cenário mundial de investimentos estrangeiros, tanto na condição de receptores dos investimentos, quanto como investidores, em detrimento dos países europeus. Em 2012, pela primeira vez, as economias emergentes absorveram mais da metade e emitiram quase um terço dos fluxos internacionais de investimento¹⁵. Embora a crise tenha tido alguns efeitos globais, em termos de participação no cenário de investimentos, o Brasil adquiriu grande relevância. No *ranking* da UNCTAD, das 20 maiores economias receptoras de investimentos externos, o Brasil passou da 15ª posição, em 2009, para a 5ª posição, em 2010, e para a 4ª posição em 2012, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Hong Kong no *ranking* das economias que mais atraem investimentos no mundo.

Algumas oportunidades mercadológicas podem explicar o aumento no número de investimentos recebidos pelo Brasil. Os eventos esportivos que terão sede no país nos próximos anos, como a Copa do Mundo de 2014 e as

Olimpíadas de 2016, são catalizadores de investimentos privados. Ademais, a sensível redução da pobreza e aumento da classe média aumentou o potencial do mercado consumidor nacional. No entanto, para manter sua posição, é imprescindível que a elaboração de normas jurídicas nacionais leve em consideração as ações dos agentes econômicos. Seja pela instalação de uma nova empresa desde o princípio ou pela aquisição de empresas locais por transnacionais, é fato que os investimentos externos constituem-se em uma importante forma de desenvolvimento dos países.

No entanto, há de se ter em mente que a abertura aos investimentos deve ocorrer de modo a maximizar os seus benefícios, já que existem alguns efeitos perniciosos que podem surgir a partir da presença do capital externo. Para que prevaleçam os benefícios, o fluxo de capital deve ser gerido a partir de uma premissa da seletividade¹⁶, de tal forma que a presença do investimento possa auxiliar objetivos específicos, como a geração de empregos e renda.

2.2 Impactos dos investimentos estrangeiros nas relações de trabalho

Se não há uma gestão adequada do fluxo de capitais, o aumento no número de empregos que teriam o potencial de proporcionar pode não ser tão significativo, pois o ingresso da transnacional pode prejudicar as concorrentes nacionais – e, por conseguinte, levar a um fechamento de seus postos de trabalho. Além disso, há de se ter em mente que os empregos ofertados pelas empresas transnacionais de modo geral são subalternos ou intermediários, já que os cargos de liderança permanecem no país de origem da empresa¹⁷.

Em um cenário ideal, a mundialização dos fatores produtivos contribui para uma distribuição mais equitativa da mão de obra em termos planetários, ao criar empregos em regiões subdesenvolvidas. Os postos de trabalho poderiam adequar-se a uma oferta global de mão de obra, com os diferenciais existentes na força laboral de cada país. Com isso, os padrões de vida e de emprego dos trabalhadores de países menos desenvolvidos se aproximariam dos países desenvolvidos.

No entanto, até o presente momento, a globalização não implicou a extensão das garantias de um Estado de Bem-Estar Social aos trabalhadores nos países em desenvolvimento. Na prática, os investidores levarão seu capital para os locais em que possam obter preços mais competitivos. Como os Estados necessitam atrair esses investimentos, acabam por reduzir os custos sociais do processo produtivo – o que, segundo Eduardo Silveira¹⁸, acarreta menores garantias aos trabalhadores. Encontrar um equilíbrio no grau de proteção trabalhista é um desafio: os investimentos são necessários e a proteção ao trabalhador também. Quando a busca por vantagens comparativas extrapola o limite do razoável, a precarização das garantias dos trabalhadores pode gerar inclusive distorções à economia mundial.

2.3 *Dumping Social* e a mão de obra como fator de vantagem comparativa

O *dumping social* é um exemplo de como a busca exacerbada por vantagens competitivas pode levar a extremos indesejados no que concerne à diminuição de garantias trabalhistas. Para Welber Barral¹⁹, essa modalidade de *dumping* é uma prática de concorrência desleal que se caracteriza pela obtenção de vantagens competitivas oriundas da superexploração de mão de obra nos países em desenvolvimento. O *dumping social* tem como exemplo gritante a China, mas é uma prática difundida nos países menos desenvolvidos e nos novos países industrializados. Segundo José Cretela Neto²⁰, as empresas se utilizam de uma mão de obra de baixo custo total – salários reduzidos conjugados a desrespeito aos direitos dos trabalhadores – para fabricar produtos a preços extremamente competitivos.

A prática do *dumping* provoca o desvirtuamento no comércio internacional. Os países mais desenvolvidos – em regra – detêm níveis mais elevados de proteção trabalhista, o que acaba encarecendo seus produtos na comparação com países nos quais não é assegurada a mesma proteção. Por essa razão, os países desenvolvidos defendem uma harmonização da regulamentação trabalhista por meio da previsão de cláusulas sociais em acordos de comércio e investimentos. Entretanto, a tentativa de uniformização é vista com ressalvas pelos países menos desenvolvidos, os quais justificam seus menores custos de produção como uma consequência do desemprego e da menor produtividade da mão de obra subdesenvolvida, encarando como protecionismo as iniciativas dos países em maior grau de desenvolvimento²¹. Além disso, embora seja inegável que existem direitos trabalhistas inalienáveis – sendo o trabalho infantil ou escravo absolutamente indefensáveis - sua contraposição com barreiras comerciais pode até mesmo agravar a situação dos trabalhadores em países em desenvolvimento²², pela deterioração da economia em virtude dos bloqueios.

Essa tentativa de inclusão da cláusula social, além de poder ser subvertida por interesses protecionistas, pode ser até mesmo contraditória, pois, muitas vezes, a empresa responsável pelo emprego da mão de obra explorada é uma filial ou subcontratada de um transnacional, oriunda dos países desenvolvidos. Segundo Karla Closs Fonseca²³, tendo em mente esta e outras preocupações, a ONU, na década de 1970, procurou discutir a possibilidade de se regulamentar a atuação de empresas transnacionais – criando o Código de Conduta das Empresas Transnacionais. O documento que previa como obrigatória a observação dos direitos humanos e trabalhistas na implementação das empresas transnacionais não foi aprovado, mas o Código de Conduta tem relevância no cenário internacional por ser uma das poucas tentativas de se regulamentar os investimentos a partir da conduta dos investidores – e não do Estado receptor.

Em 2003, a subcomissão da ONU, para promoção e proteção dos Direitos Humanos, aprovou normas de responsabilidade das corporações transnacionais e outras empresas comerciais na esfera dos direitos humanos. Essas normas, no entanto, não se constituem como tratados, mas sim como recomendações.

Apesar de carecerem de poder coercitivo, parecem ser um importante passo na regulamentação da atividade dessas empresas.

2.4 Impactos da legislação trabalhista no nível de investimentos: Análise Econômica do Direito do Trabalho

Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de intervenção estatal para garantir direitos trabalhistas, a rigidez excessiva das normas laborais pode ter efeitos colaterais indesejáveis, como a criação de menos empregos²⁴. É por isso que a legislação não pode ser analisada sem considerar seus impactos econômicos. É nesse contexto que estudiosos de economia e Direito defendem a análise econômica do direito, que, conforme ensina Márcia Carla Ribeiro e Irineu Galeski²⁵, pode ser compreendida como a aplicação da teoria econômica e dos métodos econômicos para a avaliação do impacto das normas jurídicas. A teoria considera que os custos de transação envolvidos – os quais são afetados diretamente pelas instituições jurídicas – afetam os resultados econômicos e, por isso, devem ser considerados na fundamentação de decisões de investimento.

Dentro desse contexto, Renata Ferreti e Bruno Funchal²⁶ realizaram um estudo estatístico comparando dados do Banco Mundial sobre a legislação trabalhista e os índices de investimento estrangeiro direto. Os dados do Banco Mundial avaliam os seguintes aspectos da legislação trabalhista:

- a) índice de dificuldade da contratação de trabalhadores: duração máxima de contratos de prazo determinado e salário mínimo do trabalhador sem experiência;
- b) índice de rigidez das horas de trabalho: programação das horas extras e férias remuneradas;
- c) índice de dificuldade de dispensa: notificação e requisitos para a rescisão do contrato de trabalho de um trabalhador ou grupo de trabalhadores, obrigação de recontratar e exigências legais relacionadas à dispensa;
- d) índice de rigidez no emprego: média simples dos três índices;
- e) custos de dispensar: exigências de notificação, pagamentos de indenizações e outras penalidades relativas à dispensa sem justa causa.

Comparando esses dados levantados pelo Banco Mundial aos investimentos recebidos no período de 2003 a 2006, no Brasil, Estados Unidos, Venezuela, Argentina, França, Uruguai e Chile, verificou-se que o aumento no número de investimentos recebidos está diretamente relacionado a uma redução da rigidez na regulação trabalhista em todos os países analisados.

Essa maior flexibilidade não está relacionada a uma completa supressão, já que padrões mínimos de direitos fundamentais são importantes – tanto sob uma premissa moral, quanto para o próprio conceito de eficiência legislativa, já que essa eficiência estará relacionada à noção de maximização do bem estar

de uma sociedade²⁷. Além disso, como já se destacou, é importante ao livre comércio internacional que existam padrões mínimos trabalhistas, evitando uma distorção econômica em razão da exploração de mão de obra.

A existência desses padrões é também relevante para a própria atração de investimentos externos. O reconhecimento constitucional de direitos humanos é importante para a afirmação de um compromisso com o império do Direito e com a liberalização econômica, razão pela qual muitos países em desenvolvimento tem reformado suas constituições, em um fenômeno conhecido como Novo Constitucionalismo²⁸. Além disso, Juan António Traviesso²⁹ afirma que especialistas em investimentos desaconselham aportes financeiros em países com histórico de violações aos direitos humanos, já que um maior grau de proteção a esses direitos levaria à crença de um maior progresso jurídico, o que consequentemente demonstraria maior segurança ao investidor.

Portanto uma maior flexibilidade na legislação trabalhista implica uma maior probabilidade de o país receber investimentos estrangeiros diretos – o que é benéfico à sociedade como um todo – em uma evidente demonstração da importância de se analisar economicamente os institutos jurídicos. Essa busca pela mão de obra barata, no entanto, não pode chegar a extremos que geram distorções ao comércio internacional ou que demonstrem a ausência completa de garantias, denotando uma precariedade no Estado de Direito. A Análise Econômica do Direito pressupõe a busca por um equilíbrio legislativo, ou seja, o grau ideal de proteção jurídica aos trabalhadores será encontrado quando não for mais possível incrementar a condição dos trabalhadores sem prejudicar a geração de emprego – em uma aplicação do critério do “Ótimo de Pareto”³⁰ ao Direito do Trabalho.

3 A MOBILIDADE DO TRABALHADOR: O FENÔMENO DAS MIGRAÇÕES PARA O TRABALHO NA REALIDADE CONTEMPORÂNEA

Em outro extremo da internacionalização dos processos produtivos, estão as migrações e a mobilidade global da mão de obra. Segundo Reginaldo Melhado³¹, enquanto a globalização impulsiona uma desregulamentação e abertura quanto a tudo o que concerne aos movimentos de capitais e comércio, os trabalhadores ficaram às margens do processo e sujeitam-se a regras rígidas.

Além de incentivado e ambicionado pelos Estados, o capital pode deslocar-se também porque é livre de vínculos culturais e geográficos. Já os trabalhadores têm sua mobilidade limitada, uma vez que seus deslocamentos enfrentam obstáculos culturais e legais. As imigrações são tolhidas por legislações com viés protecionista com respeito aos nacionais³². Dentro desse cenário, muitos trabalhadores passam à condição de estrangeiros em seu local de trabalho, aumentando sua fragilidade em relação ao empregador, já que estão em um ambiente em que desconhecem as regras e os direitos que vigoram e cujos sistemas jurídicos podem não lhes conceder as mesmas prerrogativas e garantias concedidas aos nacionais, principalmente se estiverem em uma situação de irregularidade administrativa.

3.1 Panorama das migrações no Brasil e no mundo

Segundo dados da ONU³³, estima-se que existem mais de 200 milhões de migrantes no mundo todo, mais do que o dobro do que existia há 40 anos, quando o processo de globalização começava a se fazer presente. Grande parte desses indivíduos migra em direção ao hemisfério norte, onde estão os países mais desenvolvidos, pois esperam encontrar melhores condições de vida e de trabalho. Na atualidade, um em cada três migrantes vive na Europa e em torno de um em cada quatro vive na América do Norte, ou seja, o maior número de migrantes está presente nos lugares onde há maior desenvolvimento econômico. Existe, ainda, um grande contingente de pessoas que partem de dentro do hemisfério sul em busca de oportunidades em países do mesmo hemisfério. É o caso das pessoas que migram para países vizinhos, como os paraguaios os bolivianos no Brasil, por exemplo³⁴.

No Brasil, o ingresso de estrangeiros é um fenômeno em plena ascensão. Os dados do Ministério do Trabalho e do Emprego demonstram um aumento cada vez maior no número de autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros.

SÍNTESE POR CATEGORIA	2009	2010	2011	2012
Permanentes	2454	2565	3834	8340
Temporários	40460	53441	66690	64682
TOTAL GERAL	42914	56006	70524	73022

Fonte: Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE, 2012)

Além desse aumento expressivo no número de vistos concedidos, o país tornou-se atrativo para imigrantes irregulares, provenientes de regiões menos desenvolvidas, como o Haiti, países africanos e demais países sul-americanos, por exemplo.

O crescente número de trabalhadores migrantes nas últimas décadas preocupa as nações receptoras e emissoras de mão de obra com as consequências econômicas desse fenômeno. Porém, culpar as migrações por seus impactos no desenvolvimento dos países é uma inversão entre causa e consequência, como ficará demonstrado na sequência.

3.2 Causas e consequências econômicas das migrações de trabalhadores

O fluxo de migrantes é uma consequência natural da desigualdade no processo de desenvolvimento dos países. Muitas são as razões que levam um indivíduo a tomar a decisão de migrar. Porém, é inegável que a falta de oportunidades satisfatórias de trabalho no país de origem – quando não uma situação de miséria extrema – é um dos principais fatores propulsores das migrações in-

ternacionais. De acordo com estudos da OIT³⁵, a conclusão que se tem chegado é a de que, de modo geral, o impacto das migrações para os países emissores de mão de obra é positivo, pelo menos no curto prazo, uma vez que há uma redução no número de pessoas em busca de trabalho no mercado doméstico. Além disso, as remessas que os trabalhadores migrantes enviam para suas famílias no país de origem ajudam a dinamizar essas economias.

Um impacto negativo, porém, é que, muitas vezes, as migrações privam os países de origem de sua força de trabalho mais qualificada, o que prejudica seu desenvolvimento no longo prazo. Esse movimento não é de todo ruim, se esses migrantes voltarem depois de um determinado período, trazendo, além do conhecimento prévio, toda uma nova gama de conhecimentos agregados pela experiência internacional. Aqueles que decidem permanecer no exterior, pela própria característica de seu trabalho mais qualificado, enviam remessas maiores ao país de origem, o que também produz efeitos positivos³⁶.

Os impactos mais profundos, no entanto, são sentidos sobre os países receptores e diferem de acordo com as políticas de cada um e a capacidade dos governos de gerenciar mudanças sociais. Sobretudo nos períodos de crise econômica, o movimento dos trabalhadores da periferia em direção ao centro é cada vez mais obstaculizado³⁷. Dentro dos blocos regionais – como na União Europeia, há uma abertura formal, mas as migrações podem ser vistas como agravadoras da crise por muitas pessoas.

Segundo Reginaldo Melhado³⁸, a elevada mobilidade do capital e a imobilidade do trabalho faz com que os empresários passem a utilizar as forças de trabalho de um país contra o outro. É comum que se culpem os imigrantes por aumentos na taxa de desemprego, pois eles são vistos como potenciais perigos ao trabalhador local. Essa relação, porém, não é uma regra. É possível que alguns setores da sociedade sejam efetivamente mais impactados, como o dos trabalhadores nativos menos qualificados ou os mais velhos, que podem ter sua mão de obra efetivamente substituída por trabalhadores estrangeiros. No curto prazo, também pode haver aumento nos índices de desemprego, na medida em que aumenta a oferta de trabalhadores. Porém, de modo geral, a atuação do estrangeiro pode contribuir para aumentar a produtividade, aumentando também os níveis de emprego após determinado prazo³⁹.

Pode haver benefício econômico ao país receptor principalmente se esses imigrantes trouxerem uma força de trabalho que seja complementar à força de trabalho nativa. É o caso, por exemplo, dos países em que há uma tendência de envelhecimento da população. Nesses locais, os imigrantes renovam a força de trabalho jovem, contribuindo, assim, para a manutenção das estruturas sociais⁴⁰. A legislação migratória, dessa forma, deve levar em consideração tanto os direitos humanos dos trabalhadores quanto os seus impactos econômicos.

3.3 Legislação migratória e política de imigração

De modo geral, as legislações migratórias da atualidade têm um forte viés protecionista. Isso, no entanto, não impede que os indivíduos continuem tomando a decisão de imigrar, movidos por diversos motivos e razões. Alguns dos países com legislação migratória mais rígida e com maior relutância para ratificar instrumentos internacionais de proteção – os Estados Unidos da América, por exemplo – constituem-se como um dos maiores receptores de mão de obra migrante no mundo.

A definição de uma política migratória adequada é fundamental para que a legislação concernente ao tema seja compatível ao desenvolvimento econômico e auxilie no aumento do bem estar geral – tanto dos nacionais quanto dos estrangeiros. Até mesmo os Estados Unidos recentemente reformaram sua legislação para regularizar a situação de diversos imigrantes ilegais e – ao mesmo tempo – reforçar a fiscalização nas regiões fronteiriças. No Brasil, já houve diversos instrumentos legislativos dedicados a tratar das questões migratórias, em conformidade com o período e as necessidades de mão de obra externa.

Na época do Império, a legislação brasileira dedicava-se a facilitar a naturalização do estrangeiro⁴¹, com os objetivos colonizadores que tanto demarcaram nosso perfil étnico e populacional. Após a proclamação da República do Brasil, o paradigma de incentivo à imigração começou a se alterar⁴². A Constituição de 1934, por exemplo, estabelecia um sistema de cotas, limitando as correntes migratórias.

O atual Estatuto do Estrangeiro – Lei n° 6815/1980, no entanto, encontra-se em total dissonância com a realidade contemporânea, indicando a ausência de uma política migratória vigente. O documento tem lastro na Constituição de 1967 e é pautado nos preceitos de Segurança Nacional seguindo a lógica imperante no Regime Militar. Com isso, o Brasil tem recebido cada vez mais migrantes, porém sem um sistema de garantias de seus direitos fundamentais e sem o estabelecimento de critérios objetivos para o seu ingresso, submetendo todos os pleitos de visto a uma mesma fila, que se move muito lentamente devido à burocratização excessiva e a entraves de diversas ordens – o que afeta, inclusive, a mão de obra que poderia preencher gargalos do mercado nacional e contribuir com o desenvolvimento do país. É necessária uma reformulação completa, que considere tanto a nova ordem constitucional como os impactos econômicos na realidade contemporânea brasileira, para que se busque um novo Estatuto que seja equilibrado na proteção de direitos e no estímulo ao desenvolvimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conjugada do Direito e da Economia é essencial para elaboração de legislações eficientes em um cenário global e com fatores produtivos móveis – que podem escolher o local de sua instalação, considerando os custos jurídicos

na equação que permeia suas decisões. A mobilidade dos fatores produtivos, que é uma característica da economia contemporânea, manifesta-se, sobretudo, quanto ao capital e ao trabalho.

Sob a ótica da mobilidade do capital, a legislação trabalhista e o nível de investimento impactam-se reciprocamente: na medida em que os investimentos são desejados e necessários, atraí-los pode requerer uma flexibilização do direito laboral, já que regras muito rígidas e onerosas podem afastar a presença do investidor. Em contrapartida, uma desregulamentação excessiva também não é benéfica: vulnera o trabalhador, desvirtua o comércio e coloca em cheque o grau de progresso jurídico e institucional de determinados países, o que deixa receosos os investidores. Alcançar o equilíbrio requer uma profunda análise econômica, projetando os impactos da decisão legislativa no desenvolvimento nacional.

Por sua vez, a mobilidade de pessoas é uma das grandes preocupações econômicas dos países desenvolvidos, que se veem temerosos acerca do impacto causado em suas economias por um aumento considerável na oferta de trabalhadores. É por isso que a legislação migratória também deve considerar os aspectos econômicos. Embora uma liberalização total ao fluxo de pessoas internacionalmente seja utópica – e a liberalização completa em países isolados inegavelmente lhes causaria danos – a determinação de uma política migratória é imprescindível para que se definam critérios e mecanismos para a admissão de uma força de trabalho migrante que pode contribuir ao desenvolvimento – seja por sua alta qualificação seja por ser complementar à nacional.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. **“Dumping” e comércio internacional: a regulamentação antidumping** após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **O Comércio Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BEOZZO, José Oscar. **Brasil: 500 anos de imigrações**. São Paulo: Ed. Paulinas, 1992.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A circulação Internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

CRETTELLA NETO, José. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio, OMC: casuística de interesse para o Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DAVIS, Kevin; TREBILCOCK, Michael. A relação entre Direito e Desenvolvimento: otimistas versus céticos. **Revista Direito GV**. São Paulo, ano 5, n.1, p. 217-268. Jan-Jun: 2009.

DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. In: RIBEIRO, Márcia Carla; KLEIN, Vinícius. (org). **Análise econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

FERRETTI, Renata Cardoso; FUNCHAL, Bruno. “O Efeito da Regulação trabalhista e tributária nos investimentos no Brasil”. **Revista Administração Mackenzie**. v. 12. N. 4. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712011000400006&script=sci_arttext>. Acesso em: 8 mai. 2013.

FONSECA, Karla Closs. **Investimentos Estrangeiros: Regulamentação Internacional e Acordos Bilaterais**. Curitiba: Juruá, 2008.

HASTREITER, Michele Alessandra; CARON, Ivan “*Dumping*” Social: Como assegurar os Direitos dos trabalhadores sem sucumbir à armadilha protecionista? In: MENEZES, W.(coord) **Direito Internacional em Debate**. Curitiba: Ithala, 2008.

HASTREITER, Michele; VILLATORE, Marco. **MIGRAÇÕES: Aspectos legislativos da dimensão humana da Globalização**. In: III CEPIAL – Congresso de Cultura e Educação para integração da América Latina. Disponível em: <http://cepal.org.br/inc/anais/eixo8/108_MicheleAlessandraHastreiter.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2013.

ILO (International Labour Office). Towards a fair deal for migrant workers in the global economy. **Ilo.org**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/meetingdocument/kd00096.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2013.

MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral**. São Paulo: LTR, 2006.

RIBEIRO, Márcia. Carla.; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: Contratos empresarias e análise econômica**. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2009.

SILVEIRA, Eduardo. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e No Direito Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações Internacionais**. Barueri: Manole, 2004.

TRAVIESSO, Juan Antonio. **Los Derechos Humanos em la Constitución de la República Argentina**. Editorial Buenos Aires: Argentina, 2000.

UN (United Nations), Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2009). **Trends in International Migrant Stock: The 2008 Revision** (United Nations database, POP/DB/MIG/Stock/Rev.2008).

UNCTAD, **World Investment Report 2013: Global Chains: Investment and Trade for Development**. New York and Geneve: United Nations, 2013.

Disponível em: <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf>.
Acesso em: 11 jul. 2013.

VARELLA, Marcelo. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília:UniCEUB, 2013.

- 1 MELHADO, R. **Metamorfoses do capital e do trabalho: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral**. São Paulo: LTR, 2006, p.30.
- 2 SEITENFUS, R. **Relações Internacionais**. Barueri: Manole, 2004, p.195.
- 3 *Ibid.*, p.195-196.
- 4 VARELLA, M. D. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília:UniCEUB, 2013, p. 23.
- 5 *Ibid.*, p. 35.
- 6 SILVEIRA, E. T. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.38.
- 7 *Ibid.*, p. 34.
- 8 *Ibid.*, p. 67.
- 9 *Ibid.*, p. 40.
- 10 MELHADO, op. cit., p.37.
- 11 *Ibid.*, p.37.
- 12 VARELLA, op. cit., p.34.
- 13 *Ibid.*, p.72.
- 14 *Ibid.*, p.36.
- 15 UNCTAD, **World Investment Report 2013: Global Chains: Investment and Trade for Development**. New York and Geneva: United Nations, 2013. Disponível em: <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2013. p. 13
- 16 COSTA, J. A. F. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 40.
- 17 SILVEIRA, op. cit., p.54.
- 18 *Ibid.*, p.52
- 19 BARRAL, W. **“Dumping” e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 14.
- 20 CRETELLA NETO, J. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio, OMC: casuística de interesse para o Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 417.
- 21 HASTREITER, M. A.; CARON, I. **“Dumping” Social: Como assegurar os Direitos dos trabalhadores sem sucumbir à armadilha protecionista? In: MENEZES, W.(coord) Direito Internacional em Debate**. Curitiba: Ithala, 2008, p. 457
- 22 BARRAL, op. cit., p.124.
- 23 FONSECA, K. C. **Investimentos Estrangeiros: Regulamentação Internacional e Acordos Bilaterais**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 51
- 24 FERRETTI, R.; FUNCHAL, B. “O Efeito da Regulação trabalhista e tributária nos investimentos no Brasil”. **Revista Administração Mackenzie**. v. 12. n. 4. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712011000400006&script=sci_arttext>. Acesso em: 8 mai. 2013, p. 132.
- 25 RIBEIRO, M. C.; GALESKI JUNIOR, I. **Teoria Geral dos Contratos: Contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2009, p.53.
- 26 FERRETTI, R.; FUNCHAL, op. cit.
- 27 RIBEIRO, M. C.; GALESKI JUNIOR, I. op. cit., p.91.
- 28 DAVIS, K. E.; TREBILCOCK, M. J. A relação entre Direito e Desenvolvimento: otimistas versus céticos. **Revista Direito GV**. São Paulo, ano 5, n.1, p. 217-268. jan-jun: 2009.
- 29 TRAVIESSO, J. A. **Los Derechos Humanos em la Constitución de la República Argentina**. Editorial Buenos Aires: Argentina, 2000.
- 30 O “Ótimo de Pareto”, elaborado por Vilfredo Pareto em sua obra *Manual de economia política* poderia ser definido como o ponto em que não é mais possível alterar qualquer situação entre as partes sem que algumas delas sejam prejudicadas, ou seja, o momento de equilíbrio em que todas as ações a serem tomadas

- não incrementam a condição dos agentes sem prejudicar outros (DOMINGUES, 2011, p. 41).
- 31 MELHADO, op. cit., p.50.
- 32 Ibid., p.155.
- 33 UN (United Nations), Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2009). **Trends in International Migrant Stock: The 2008 Revision** (United Nations database, POP/DB/MIG/Stock/Rev.2008).
- 34 HASTREITER, M. A.; VILLATORE, M. **MIGRAÇÕES: Aspectos legislativos da dimensão humana da Globalização**. In: III CEPAL – Congresso de Cultura e Educação para integração da América Latina. Disponível em: <http://cepal.org.br/inc/anais/eixo8/108_MicheleAlessandraHastreiter.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2013, p.3.
- 35 ILO (International Labour Office). **Towards a fair deal for migrant workers in the global economy. Ilo.org**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/meetingdocument/kd00096.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2013, p.18.
- 36 Ibid., p.23.
- 37 MELHADO, op. cit., p.156.
- 38 Ibid., p.157.
- 39 ILO, op. cit., p. 30.
- 40 Ibid., p. 33.
- 41 CAVARZERE, T. T. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A circulação Internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- 42 BEOZZO, J. O. **Brasil: 500 anos de imigrações**. São Paulo: Ed. Paulinas, 1992, p. 91.

THE FLOW OF CAPITAL AND LABOUR IN THE GLOBAL ECONOMY: THE RELATIONSHIP BETWEEN THE MOBILITY OF THE FACTORS OF PRODUCTION AND LABOUR LAWS

ABSTRACT

The mobility of the factors of production is one of the most striking aspects of the contemporary capitalist economy, which is increasingly internationalized. Capital and labour are no longer limited by national borders, which results in a deep change in how productive structures develop. These changes invariably affect the labour market and, consequently, Labour Law. This article is dedicated to addressing the economic changes that take place due to the mobility of capital and labour and their impacts on labour legislation. Regarding the global flow of capital, this study highlights the need to attract external resources for the development of countries, which often stimulates a softening of labour standards, in order to reduce the costs to open and maintain the enterprises. Nevertheless, this Labour Law softening may both violate Human Rights and distort the economy. On the other hand, regarding the global flow of

people, this article discusses the protectionism of national laws, which, while seeking to attract foreign capital, reject the entry of foreign workers. This rejection occurs due to a misperception about the economic impact of migration, since it is possible that foreign labour helps to improve the national economy by filling gaps in the national labour market. Thus, national laws need to be analysed in their economic perspective regarding both the flow of capital and the flow of labour, in order to achieve the purposes of development.

Keywords: Development. Economic Analysis of Labour Law. Migration. Foreign Investment.